



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Estudos Jurídicos do Amazonas Ltda.	UF: AM	
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Santa Teresa de Tabatinga – FSTTB, a ser instalada no município de Tabatinga, no estado do Amazonas.		
RELATORA: Monica Sapucaia Machado		
e-MEC Nº: 202203727		
PARECER CNE/CES Nº: 564/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/9/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do pedido de credenciamento, no âmbito do sistema federal de ensino, da Faculdade Santa Teresa de Tabatinga — FSTTB, código e-MEC nº 26861, projetada para instalação na Avenida da Amizade, nº 205, bairro São Francisco, no município de Tabatinga, no estado do Amazonas. A mantenedora indicada é o Centro de Estudos Jurídicos do Amazonas Ltda., código e-MEC nº 16099, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 06.201.403/0001-85, com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas.

O protocolo do pedido de credenciamento foi formalizado em 20 de abril de 2022, juntamente com pleito de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, processo e-MEC nº 202217239; código e-MEC nº 1614584. O processamento administrativo deu-se, em ambos os feitos, por força de determinação judicial emanada no âmbito do processo nº 1021097-42.2021.4.01.3200, atestada pelo Parecer de Força Executória nº 01961/2022/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU.

Em relação à regularidade fiscal e parafiscal da mantenedora, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior — SERES, em consulta realizada em 2 de agosto de 2024, aos sítios oficiais competentes, obteve Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 16 de janeiro de 2025, e Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS com vigência de 20 de julho a 18 de agosto de 2024, atendendo ao disposto no art. 20, § 4º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. A instrução documental, compreendendo Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos contábeis e societários, foi reputada “parcialmente satisfatória” para fins de Despacho Saneador, à luz do supracitado Decreto e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Quanto à avaliação externa *in loco* do credenciamento, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep entre 3 e 5 de julho de 2023, código nº 176860, consignou-se Conceito Institucional – CI contínuo 4,65 (quatro vírgula sessenta e cinco), com enquadramento no Conceito Final Faixa cinco, apresentando

bons desempenhos em todos os eixos: Planejamento e Avaliação Institucional; Desenvolvimento Institucional; Políticas Acadêmicas; e a Dimensão Infraestrutura obteve conceito 4,14 (quatro vírgula catorze), e, sob o recorte do art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, destacaram-se conceitos cinco para PDI e salas de aula e laboratórios, e quatro para bibliotecas. Não houve impugnação ao relatório pelo órgão regulador nem pela proponente. Quanto ao curso superior vinculado de Medicina, a avaliação *in loco* ocorreu de 7 a 10 de fevereiro de 2024, resultando em Conceito de Curso – CC quatro, com Organização Didático-pedagógica 4,60 (quatro vírgula sessenta), Corpo Docente 3,50 (três vírgula cinquenta) e Infraestrutura 4,17 (quatro vírgula dezessete).

A SERES registrou, entretanto, que a análise do pleito de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, e, por consequência, a viabilidade do credenciamento, deveria observar o regime jurídico específico instituído pela Lei nº 12.871 de 22 de outubro de 2013 – Programa Mais Médicos, a suspensão de novos chamamentos públicos determinada pela Portaria MEC nº 328, de 5 de abril de 2018, e, especialmente, a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 81/DF, com modulação dos efeitos, que preservou o prosseguimento apenas dos processos administrativos instaurados por força de decisão judicial que, à época, tivessem superado a fase inicial de análise documental. Para tais casos, consolidou-se, no âmbito da SERES do Ministério da Educação – MEC, o padrão decisório delineado pela Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e pela Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, exigindo-se, cumulativamente, a demonstração de relevância e necessidade social e a existência de equipamentos e programas do Sistema Único de Saúde – SUS adequados e suficientes no município e na região de saúde.

No primeiro vetor, relevância e necessidade social, a SERES apoiou-se na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES e nas informações prestadas por meio da Técnica nº 216/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS do Ministério da Saúde – MS, segundo as quais, na competência dezembro/2023, o município de Tabatinga, no estado do Amazonas registrou 1,04 (um vírgula zero quatro) médicos por mil habitantes, patamar inferior à média-mota de referência de 3,73 (três vírgula setenta e três) médicos por mil habitantes (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE/2022), reputando-se atendido o requisito da pertinência social, ainda que o município não constasse das regiões pré-selecionadas no Edital MEC nº 1, de 4 de outubro de 2023, do chamamento público.

No segundo vetor, suficiência de equipamentos e programas do SUS, a SERES, com base na Nota Técnica nº 367/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, certificou o atendimento, no município e na região de saúde, quanto à existência de equipes multiprofissionais de atenção primária, de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro e de grau de comprometimento dos leitos do SUS adequado para utilização acadêmica. Todavia, quanto ao critério do art. 8º, § 1º, inciso V, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, (hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para certificação como hospital de ensino) a informação técnica foi negativa tanto para o município quanto para a região de saúde.

Diante desse não atendimento, a SERES destacou a consequência normativa expressa no art. 8º, § 3º, da referida Portaria, que vincula o indeferimento do pedido de abertura de novo curso superior de Medicina. Em conclusão, ponderando que o único curso superior vinculado ao credenciamento não satisfaz requisito indispensável e impeditivo, a SERES exarou Parecer Final desfavorável ao credenciamento da FSTTB e propôs o arquivamento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina.

Considerações da Relatora

O exame do feito impõe, inicialmente, a reafirmação dos marcos normativos que regem o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação no sistema federal de ensino. O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, dispõe sobre a repartição de competências e a tramitação dos processos regulatórios, ao passo que as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, disciplinam, respectivamente, o padrão decisório e a instrução processual. O art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, é explícito ao exigir, para credenciamento, CI igual ou superior a três, sem eixos abaixo de três, bem como a demonstração de acessibilidade, segurança predial e regularidade fiscal e previdenciária. À luz desse marco, a proponente ostenta desempenho institucional suficiente e regularidade documental verificada, circunstâncias que, em princípio, corroborariam a habilitação sob o prisma estritamente acadêmico-organizacional.

Não obstante, a criação e autorização de cursos superiores de Medicina foram objeto de regime jurídico específico pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que condiciona a autorização, no setor privado, a chamamento público, com ênfase em critérios de interiorização, suficiência de campos de prática e qualidade da formação, consoante os arts. 2º e 3º. A suspensão superveniente dos chamamentos por ato ministerial (Portaria MEC nº 328, de 5 de abril de 2018) e a subsequente judicialização massiva culminaram na ADC nº 81/DF perante o STF, cujo resultado reconheceu a constitucionalidade da exigência legal de chamamento e modulou os efeitos de modo a permitir o prosseguimento apenas dos processos administrativos compelidos por decisão judicial já ingressos em fase avançada. Para esses casos, de estrita excepcionalidade, cumpre à Administração observar, com rigor, os mesmos parâmetros materiais de qualidade e oportunidade do Programa Mais Médicos, ora consolidados na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

A supracitada Portaria, em conformidade com a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e com as diretrizes do SUS (Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011), estabelece dupla aferição: i) relevância e necessidade social, aferidas, entre outros, pela razão médicos/habitantes inferior à média de referência ou pela inserção em região pré-selecionada; e ii) existência de equipamentos públicos e programas de saúde adequados e suficientes, com critérios mínimos que não se prestam a relativização casuística. Enquanto o primeiro vetor, relevância social, mostra-se atendido em Tabatinga, hipótese que, por si, não autoriza a mitigação de exigências estruturais, o segundo vetor demanda verificação objetiva e documental, cuja fonte idônea é o MS, nos termos do art. 8º, § 6º, da Portaria nº SERES/MEC 531, de 22 de dezembro de 2023.

As informações técnicas oficiais são inequívocas ao atestarem a inexistência, no município e na região de saúde, de hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos com potencial de certificação como hospital de ensino, requisito previsto no art. 8º, § 1º, inciso V, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023. Trata-se de exigência de natureza estrutural, intimamente associada à suficiência e qualidade dos cenários de prática na formação médica, cujo *déficit* repercute diretamente no cumprimento de diretrizes curriculares, na integração ensino-serviço e na tutela do interesse público primário, qual seja a proteção da saúde e a salvaguarda de padrões mínimos de qualidade na formação de médicos. O próprio normativo fixa, de maneira expressa, a consequência jurídica do descumprimento do art. 8º, § 1º, incisos I, III, IV e V: o indeferimento do pedido de abertura de curso de Medicina (§ 3º). Em se tratando de requisito mínimo vinculante, não há espaço, sob a ótica do controle de legalidade, para juízos substitutivos de conveniência e oportunidade

por esta Câmara que impliquem derrogar condição objetiva estabelecida pelo regulador setorial.

A circunstância de a avaliação institucional ter culminado em CI (faixa 5) e de o curso superior ter obtido conceito quatro não é suficiente, por si, para contornar o óbice normativo específico atinente aos equipamentos do SUS. A jurisprudência administrativa consolidada caminha no sentido de que a excepcionalidade procedural do trâmite por ordem judicial não autoriza a mitigação dos requisitos materiais de qualidade. A observância da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988), da impessoalidade e da isonomia, impõe a este Conselho a mesma deferência aos critérios técnicos que informam a atuação do órgão regulador, sob pena de afronta à isonomia em relação a outros processos e de risco sistêmico à qualidade da formação médica.

Ressalto, ademais, que a SERES identificou regularidade fiscal e previdenciária, e que a instrução processual atendeu, de modo apenas parcialmente satisfatório, às exigências gerais do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. Ainda que tais aspectos não configurem, aqui, a razão determinante do indeferimento, compõem o pano de fundo que recomenda prudência decisória e deferência ao padrão decisório setorial. A solução que ora se propõe não traduz sanção, mas reconhecimento de inviabilidade jurídica e técnica supervenientemente configurada, sem prejuízo de eventual reapresentação de pleito em momento oportuno, quando demonstrada a superação do déficit estrutural mapeado pelo MS.

Diante do exposto, a presente Relatora acompanha integralmente a manifestação da SERES, para indeferir o pedido de credenciamento da FSTTB.

II – VOTO DA RELATORA

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Santa Teresa de Tabatinga – FSTTB, que seria instalada na Avenida da Amizade, nº 205, bairro São Francisco, no município de Tabatinga, no estado do Amazonas, mantida pelo Centro de Estudos Jurídicos do Amazonas Ltda., com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas, conforme o art. 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 3 de setembro de 2025.

Conselheira Monica Sapucaia Machado – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO